

LEI Nº 951, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal aprovado, para efeitos formais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O orçamento do Município de Irupi, para o exercício financeiro de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, [Lei Orgânica Municipal](#) e Art. 4º da Lei Complementar nº 101, compreendendo:

- I - As Prioridades E Metas Da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização E Estrutura Dos Orçamentos;
- III - As Diretrizes Gerais Para Elaboração Da Lei Orçamentária Anual E Suas Alterações;
- IV - As Diretrizes Para Execução Da Lei Orçamentária;
- V - As Disposições Sobre A Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições Sobre Alterações Na Legislação Tributária Do Município;
- VII - As Disposições Relativas Às Despesas Com Pessoal;
- VIII - As Disposições Finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º Em obediência ao disposto na [Lei Orgânica Municipal](#), esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2020, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no [Plano Plurianual de 2018-2021](#).

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste Artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do Art. 2º, e § 2º, do Art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste Artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Juros e encargos da dívida;

III - Outras despesas correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras;

VI - Amortização da dívida;

VII - Reserva de contingência.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O orçamento do Município para o exercício de 2020 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no §1º, do Art. 1º, alínea "a" do inciso I, do Art. 4º e Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10 Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o Art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 11 No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2020.

Art. 12 O Poder Legislativo de Irupi encaminhará ao Poder Executivo até 10 de agosto de 2019, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual

I - A proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2020;

II - Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos Art. S 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal;

III - Na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do Art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13 Na programação da despesa serão observadas:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da constituição federal e do art. 65 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, quando atendido o art. 62, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2020 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15 Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16 A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do Art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17 O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2020, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no Art. 198 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte e do FPM; quota-parte e do ITR; quota-parte e de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte e do ICMS; quota-parte e do IPVA; quota-parte e do IPI - Exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18 Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - As ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19 A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor inferior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2020.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, Art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 O Poder Executivo e o Legislativo Municipal poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 21 A lei Orçamentária anual conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual não superior a 05% (Cinco por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de convênio, conforme parecer consulta do TCES nº 028 de 06 de junho de 2004, bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, termo de repasse, dentre outros, podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.

Parágrafo Único. Será considerado nulo de pleno direito, qualquer proposição realizada na Lei Orçamentária Anual de 2019, que vise aumentar o limite estabelecido neste Art. igo.

Art. 22 O orçamento fiscal previsto na [Lei Orgânica Municipal](#) compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, Inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2020, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste Artigo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais;

II - As despesas com benefícios previdenciários;

III - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - As despesas com PASEP;

V - As despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste Artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste Artigo.

Art. 24 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 25 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se observado o limite estabelecido no inciso iii do art. 20, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Através de lei específica.

Art. 26 A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 27 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 28 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.

Art. 29 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 33 A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do Art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 34 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 37 O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2020 e em seus créditos adicionais.

Art. 38 Ressalvada a hipótese do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 40 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

I - Eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;

II - Eliminação das despesas com horas-extras;

III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - Dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Art. s.13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na [Lei Orgânica do Município](#), que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 44 Caso o projeto de lei orçamentária de 2020 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Art. 45 São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46 Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2019, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2020, conforme o disposto no § 2º do Art. 167, da Constituição Federal

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este Art. igo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 47 Para fins do disposto no Art. 16º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

Art. 48 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 49 A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no Art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste Artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2019.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI - ES

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Irupi.

**ANEXO I
METAS E PRIORIDADES PARA 2020**

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2020 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2018-2021 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2.001	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO PODER LEGISLATIVO
2.002	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO
2.003	DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO
2.004	AUXÍLIO PARA FORMAÇÃO ACADEMICA DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO
2.083	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
3.001	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTO PARA O PODER LEGISLATIVO
3.003	REFORMA/AMPLIAÇÃO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO

EXECUTIVO MUNICIPAL

2.005	GESTÃO RECURSOS HUMANOS
2.006	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS
2.007	REALIZAÇÃO DA CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
2.008	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE COMBATE A PROBREZA - FUNCOP
2.009	REPASSE FIRMADO COM ENTIDADES DIVERSAS
2.010	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
2.011	MANUTENÇÃO DE ESTAGIOS REMUNERADOS
2.012	MANUTENÇÃO DOS SINAIS DE TV, RADIO E INTERNET
2.014	PAGAMENTO DE JUROS DA DÍVIDA
2.015	PAGAMENTO DE PASEP
2.016	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
2.018	MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE MELHORIA E QUALIDADE DO CAFÉ
2.019	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAIS MAQUINAS NO CAMPO
2.021	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (FUNDEB 40%)
2.022	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%)
2.023	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
2.026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA EDUCAÇÃO
2.027	MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL
2.028	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AUXÍLIOS TRANSPORTE
2.029	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENFINO INFANTIL – PRE ESCOLA (FUNDEB 60%)
2.032	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2.034	MANUTENÇÃO DA PATRULHA MECANIZADA
2.035	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS
2.036	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA BIBLIOTECA
2.037	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VOLTADAS AO TURISMO
2.038	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
2.039	MANUTENÇÃO DO ESPORTE AMADOR
2.040	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ensino fundamental
2.041	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL
2.042	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ensino Infantil (Creche)
2.043	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ensino Infantil (Pre- escola)
2.044	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ensino de Jovens e Adultos
2.045	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Ensino Especial
2.047	MANUTENÇÃO DO IGD- PBF
2.048	MANUTENÇÃO DO IGD- SUAS
2.049	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
2.050	PISO BASICO VARIÁVEL I - PCD
2.051	PISO BÁSICO FIXO - PAIF/CRAS
2.053	BENEFÍCIOS EVENTUAIS
2.054	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO
2.055	PISO DE ATENÇÃO BÁSICA PAB- FIXO
2.056	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
2.057	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
2.058	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
2.059	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (RECURSOS PRÓPRIOS)
2.060	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (RECURSOS FARMACIA BÁSICA)
2.061	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (RECUROS DO ESTADO)
2.063	GESTÃO EM SAÚDE
2.064	SISTEMA DE INFORMAÇÃO
2.065	REPASSE PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
2.066	MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL
2.067	DESTINAÇÃO DE RESIDOS HOSPITALARES
2.068	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITARIA
2.069	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA
2.070	MANUTENÇÃO DO P.M.A.Q
2.071	MANUTEÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESPEFICIDADES REGIONAIS
2.072	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDAS
2.073	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR
2.074	SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS - SCFV
2.076	PISO FIXO DE ALTA COMPLEXIDADE - PAC I
2.077	PISO BASICO DE ALTA COMPLEXIDADE - PAC I - CRIANÇA/ADOLESCENTE
2.078	PISO VARIÁVEL DE MEDIA COMPLEXIDADE PCD
2.079	PISO FIXO DE MEDIA COMPLEXIDADE PAEFI/CREAS
2.080	BENEFICIOS EMERGENCIAIS
2.081	PISO FIXO DE MEDIA COMPLEXIDADE - MSE
2.082	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
2.084	CONTRIBUIÇÃO A AMUNES E CNM

2.085	GESTÃO RECURSOS HUMANOS DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
2.086	MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL SEDU
2.087	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO INFANTIL (CRECHE)
2.088	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (CRECHE 60%)
2.089	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CRECHE
2.090	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ENSINO INFANTIL (PRE ESCOLA)
2.091	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (PRE ESCOLA)
2.092	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E ENSINO DE JOVENS E ADULTOS
2.093	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS)
2.094	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - ENSINO ESPECIAL
2.095	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO ESPECIAL
2.096	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO NOSSO CRÉDITO
2.097	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DA ASSISTENCIA SOCIAL
2.098	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO FIA
2.099	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO FIA
2.100	REALIZAÇÃO DA FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLICO ADMINISTRATIVA
2.101	REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS
2.102	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESPORTE
2.103	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE
2.104	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE
2.105	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SAÚDE
2.106	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
2.107	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS
2.108	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO CONSELHO TUTELAR
2.109	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONSELHO TUTELAR
2.110	PISO FIXO DE ALTA COMPLEXIDADE - PAC II/RESIDENCIAS INCLUSIVAS
3.004	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
3.005	AQUISIÇÃO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
3.006	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS
3.007	CONSTRUÇÃO DE QUADRA PARA PRÁTICA DE ESPORTES.
3.008	CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL
3.009	CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS E CALÇAMENTO
3.010	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS
3.011	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA
3.012	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS
3.013	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
3.014	PROJETO MINHA CASA
3.015	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO
3.016	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO/GALPÃO
3.017	CONSTRUÇÃO DE PONTES
3.020	CONSTRUÇÃO OBRAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TURISMO
3.021	CONSTRUÇÃO DE MIRANTES
3.022	CONSTRUÇÃO/AMPIAÇÃO DE AREAS DE ESPORTE
3.023	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
3.024	SUA NOTA VALE PREMÍOS
3.025	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA
3.026	CONSTRUÇÃO DE AGRO INDUSTRIA
3.027	CONSTRUÇÃO DO CREAS
3.028	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS/EQUIPAMENTOS
3.029	CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS
3.031	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA
3.032	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE SANITARIA
3.033	INVESTIMENTOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FDM
3.034	CONSTRUÇÃO DE CENTRO E MELHORIA DA QUALIDADE DO CAFÉ
3.035	CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS
9.999	RESERVA DESTINADA A CONTINGÊNCIAS

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS ANUAIS (ART. 4º, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2020, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2020-2022 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2020-2022, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício O resultado do triênio 2020-2022 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o

equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Município;

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gato com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2020-2022, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas gradadas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo Artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2020

Demonstrativo I LRF, Art. 4º, § 1	2020	2021	2022
ESPECIFICAÇÃO			

	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrent (c)
Receita Total	41.000.000,00	39.423.076,92	0,035	0,297	42.700.000,00	39.573.679,33	0,035	0,298	44.000
Receitas Primárias (I)	32.200.000,00	30.961.538,46	0,027	0,234	33.600.000,00	31.139.944,39	0,028	0,234	35.100
Despesa Total	41.000.000,00	39.423.076,92	0,035	0,297	42.700.000,00	39.573.679,33	0,035	0,298	44.000
Despesas Primária (II)	35.300.000,00	33.942.307,69	0,030	0,256	36.600.000,00	33.920.296,57	0,030	0,255	38.000
Resultado Primário (III)=(I - II)	-3.100.000,00	-2.980.769,23	-0,003	-0,022	-3.000.000,00	-2.780.352,18	-0,002	-0,021	-2.900.
Resultado Nominal	2.700.000,00	2.596.153,85	0,002	0,020	2.300.000,00	2.131.603,34	0,002	0,016	2.100.C
Dívida Pública Consolidada	5.800.000,00	5.576.923,08	0,005	0,042	5.700.000,00	5.282.669,14	0,005	0,040	5.100.C
Dívida Consolidada Líquida	5.200.000,00	5.000.000,00	0,004	0,038	5.100.000,00	4.726.598,70	0,004	0,036	4.800.C
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00

Nota: O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,60	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,80	3,85	3,85
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,00	3,75	3,80
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	117.661.000.000,00	120.603.000.000,00	123.618.000.000,00
Receita Corrente Líquida	13.787.000.000,00	14.341.000.000,00	14.915.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2020	2021	2022
Valor Corrente 1,04000	Valor Corrente 1,07900	Valor Corrente 1,12000

**ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020**

DEMONSTRATIVO II LRF, Art. 4º, §2º, Inciso I								
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2018 (A)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2018 (B)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100
RECEITA TOTAL	40.100.000,00	0,033	0,258	36.683.091,00	0,030	0,236	-3.416.909,00	-8,52
RECEITA PRIMÁRIA (I)	31.000.000,00	0,025	-0,199	36.232.236,55	0,029	-0,233	5.232.236,55	16,88
DESPESA TOTAL	40.100.000,00	0,033	-0,258	37.256.843,30	0,030	-0,240	-2.843.156,70	-7,09
DESPESA PRIMÁRIA (II)	35.000.000,00	0,028	-0,225	36.003.922,70	0,029	-0,232	1.003.922,70	2,87
RESULTADO PRIMÁRIO(III)=(I-II)	-4.000.000,00	-0,003	0,026	228.313,85	0,000	-0,001	4.228.313,85	-105,71
RESULTADO NOMINAL	2.800.000,00	0,002	-0,018	-118.956,77	0,000	0,001	-2.918.956,77	-104,25
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.000.000,00	0,002	-0,013	4.696.749,68	0,004	-0,030	2.696.749,68	134,84
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	800.000,00	0,001	-0,005	4.696.749,68	0,004	-0,030	3.896.749,68	487,09

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020**

DEMONSTRATIVO III LRF, Art. 4º, §2º, Inciso II								
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021
RECEITA TOTAL	33.210.570,37	36.683.091,00	10,456	40.000.000,00	9,042	41.000.000,00	2,500	42.700,00
RECEITAS PRIMÁRIA (I)	32.706.961,79	36.232.236,55	10,778	31.800.000,00	-12,233	32.200.000,00	1,258	33.600,00

DESPESA TOTAL	33.184.022,07	37.256.843,30	12,273	40.000.000,00	7,363	41.000.000,00	2,500	42.700,00
DESPESAS PRIMÁRIA (II)	32.446.182,82	36.003.922,70	10,965	35.000.000,00	-2,788	35.300.000,00	0,857	36.600,00
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	260.778,97	228.313,85	-12,449	-3.200.000,00	-1.501,579	-3.100.000,00	-3,125	-3.000,00
RESULTADO NOMINAL	-48.972,99	-118.956,77	142,903	2.800.000,00	-2.453,796	2.700.000,00	-3,571	2.300,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	4.883.395,23	4.696.749,68	-3,822	5.500.000,00	17,102	5.800.000,00	5,455	5.700,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	4.473.800,07	4.696.749,68	4,983	5.200.000,00	10,715	5.200.000,00	0,000	5.100,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	33.210.570,37	38.641.968,06	16,354	44.260.000,00	14,539	42.640.000,00	-3,660	46.073,30
Receitas Primária (I)	32.706.961,79	38.167.037,98	16,694	35.186.700,00	-7,809	33.488.000,00	-4,828	36.254,40
Despesa Total	33.184.022,07	39.246.358,73	18,269	44.260.000,00	12,775	42.640.000,00	-3,660	46.073,30
Despesas Primária (II)	32.446.182,82	37.926.532,17	16,891	38.727.500,00	2,112	36.712.000,00	-5,204	39.491,40
Resultado Primário (I - II)	260.778,97	240.505,81	-7,774	-3.540.800,00	-1.572,231	-3.224.000,00	-8,947	-3.237,00
Resultado Nominal	-48.972,99	-125.309,06	155,874	3.098.200,00	-2.572,447	2.808.000,00	-9,367	2.481,70
Dívida Pública Consolidada	4.883.395,23	4.947.556,11	1,314	6.085.750,00	23,005	6.032.000,00	-0,883	6.150,30
Dívida Consolidada Líquida	4.473.800,07	4.947.556,11	10,590	5.753.800,00	16,296	5.408.000,00	-6,010	5.502,90

NOTA: metodologia de cálculo dos valores constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ÍNDICES	4,85	4,56	4,25	4,00	3,75	3,80
VALORES DE REFERÊNCIA						
VALOR CORRENTE X (VALOR REFERÊNCIA)	1,0000	1,0534	1,1065	1,0400	1,0790	1,1200

Inflação média (% anual) projetada com base no Índice Nacional De Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2020

DEMONSTRATIVO IV						
PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LR, ART. .4º, §2º, INCISO III	2018		2017		2016	
	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.799.335,09	100,00	11.108.253,20	100,00	13.111.234,46	100,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.799.335,09	100,00	11.108.253,20	100,00	13.111.234,46	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO REAL A DESCOBERTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020

DEMONSTRATIVO V			
LR, ART. .4º, §2º, INCISO III			
R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2019 (A)	2017 (B)	2016 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - I	29.900,00	381.600,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	29.900,00	381.600,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	29.900,00	381.600,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	29.900,00	381.600,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (D)	2017 (E)	2016 (F)
APLICAÇÃO DOS REC ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	410.200,92	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	410.200,92	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	410.200,92	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	(G) = (I A - II D)+(III H)	(H) = (I B - II E)+(III I)	(I) = (I C - II F)
	1.299,08	381.600,00	0,00

**ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020**

AMF - DEMONSTRATIVO 6 (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA "A")			
			R\$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I) RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CIVIL ATIVO INATIVO PENSIONISTA MILITAR ATIVO INATIVO PENSIONISTA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS CIVIL ATIVO INATIVO PENSIONISTA MILITAR ATIVO INATIVO PENSIONISTA EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RECEITA PATRIMONIAL RECEITAS IMOBILIÁRIAS RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS RECEITA DE SERVIÇOS RECEITA DE APORTÉ PERIÓDICO DE VALORES PREDEFINIDOS OUTRAS RECEITAS CORRENTES COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS PARA O RPPS DEMAIS RECEITAS CORRENTES RECEITAS DE CAPITAL (II) ALIENAÇÃO DE BENS, DIREITOS E ATIVOS AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV) DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CAPITAL PREVIDÊNCIA (V) BENEFÍCIOS - CIVIL APOSENTADORIAS PENSÕES OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BENEFÍCIOS - MILITAR REFORMAS PENSÕES OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS PARA O RGPS DEMAIS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018

VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR			
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - APORTE PERIÓDICO DE VALORES PREDEFINIDOS			
OUTROS APORTES PARA O RPPS			
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA			
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES			
OUTRO BENS E DIREITOS			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS			
CIVIL			
ATIVO			
INATIVO			
PENSIONISTA			
MILITAR			
ATIVO			
INATIVO			
PENSIONISTA			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS			
CIVIL			
ATIVO			
INATIVO			
PENSIONISTA			
MILITAR			
ATIVO			
INATIVO			
PENSIONISTA			
EM REGIME DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS			
RECEITA PATRIMONIAL			
RECEITAS IMOBILIÁRIAS			
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS			
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS			
RECEITA DE SERVIÇOS			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RGPS PARA O RPPS			
DEMAIS RECEITAS CORRENTES			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
ALIENAÇÃO DE BENS, DIREITOS E ATIVOS			
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
DESPESAS CORRENTES			
DESPESAS DE CAPITAL			
PREVIDÊNCIA (XII)			
BENEFÍCIOS - CIVIL			
APOSENTADORIAS			
PENSÕES			
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS			
BENEFÍCIOS - MILITAR			
REFORMAS			
PENSÕES			
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS			
OUTRAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO RPPS PARA O RGPS			
DEMAIS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS			
RECURSOS PARA FORMAÇÃO DE RESERVA			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERCÍCIO ANTERIOR) + (C)

LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V		R\$ 1,00	
SETORES/PROGRAMAS/	BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	COMPENSAÇÃO

	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2020	2021	2022
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	TAXAS	0,00	0,00	0,00
	CONT DE MELHORIA	0,00	0,00	0,00
	DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	

FONTE: Informamos que a Prefeitura Municipal de Irupí, atendendo ao disposto no Art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020**

DEMONSTRATIVO VIII	
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V	
R\$ 1,00	
EVENTO	VALOR PREVISTO 2020
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	1.000.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	700.000,00
(-) TRANSFERÊNCIAS AO FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	300.000,00
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I+II)	300.000,00
SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA (IV)	0,00
IMPACTO DE NOVAS DOCC	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III-IV)	300.000,00

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020**

LRF, ART. 4º, § 3º			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
DEMANDAS JUDICIAIS	0,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	320.000,00
DÍVIDAS EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO	0,00		
AVAIS E GARANTIAS CONCEDIDAS	0,00		
ASSUNÇÃO DE PASSIVOS	320.000,00		
ASSISTÊNCIAS DIVERSAS	0,00		
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		
SUBTOTAL	320.000,00	SUBTOTAL	320.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	Valor
FRUSTRAÇÃO DE ARRECADADAÇÃO			
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS A MAIOR			
DISCREPÂNCIA DE PROJEÇÕES:			
OUTROS RISCOS FISCAIS			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	320.000,00	TOTAL	320.000,00

FONTE: Secretaria Municipal De Finanças De Irupí/Es

O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos Art. 19 e 20 da Lei 101/00.